



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842766 - SP (2025
/0026007-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO INTENTO UNIFORMIZADOR. VÍCIO PROCEDIMENTAL INSANÁVEL. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS* OU EM OUTRAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois não se aplicaria a Súmula n. 284/STF e, no tocante à segunda extensão do apelo raro (inadmitido), a divergência jurisprudencial suscitada fora regularmente demonstrada.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário afastamento da hediondez do delito de latrocínio, seguido da concessão do indulto total em favor do executado, (ora) recorrente.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a indicação isolada (solitária) do art. 1º da Lei n. 8.930/1994 possui aptidão técnica (com densidade normativa suficiente) a embasar a tese recursal em voga – ancorada na perquirida vertente de antinomia normativa incidente (aplicação da lei penal *no tempo*) – e reformar os fundamentos do acórdão recorrido.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a inobservância às *regras técnicas* necessárias ao conhecimento do

recurso especial (uniformizador) – interposto ou corroborado pela alínea "c" do permissivo constitucional – constitui mera *irregularidade*, vício procedimental *convalidável* ou *não*.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se a (mera) transcrição de ementas viabiliza (ou não) – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de *habeas corpus* e /ou demais ações constitucionais "autônomas" de impugnação – a exemplo do mandado de segurança, do mandado de injunção, da revisão criminal ou, ainda, em conflitos de competência – são hábeis (ou não) à demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório.

III. Razões de decidir

3.1 Acerca do ventilado ultraje ao art. 1º da Lei n. 8.930/1994, constata-se a ausência de *comando normativo* (suficiente e adequado) a amparar a tese recursal, ancorada na perquirida vertente de antinomia normativa incidente (aplicação da lei penal *no tempo*).

3.1.1 Por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) *uniformizadora* da legislação pátria federal – fundamentação técnica e vinculada aos rigores formais, a indicação *isolada* do dispositivo federal (derrogador da Lei n. 8.072/1990) supradito inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

3.1.2 Delineamento processual – permeado pela *ausência de aptidão* e *de densidade normativa sistêmica* do (isolado) dispositivo federal invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

3.2 Para a Terceira Seção deste Sodalício, a inobservância às *regras técnicas* necessárias ao conhecimento do apelo raro, interposto ou corroborado pela alínea "c" do permissivo constitucional, *constitui vício substancial insanável* (AgRg nos EAREsp n. 1.994.948/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 13/6/2022).

3.2.1 Quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea "c" do permissivo constitucional, é cediço por esta Corte de Uniformização que a "mera transcrição de ementas" – na espécie, ventiladas às e-STJ fls. 75-77 – não supre a necessidade de efetivo "cotejo analítico", o qual exige a reprodução de trechos dos julgados *atuais* confrontados, ou supervenientes aos citados na decisão fustigada, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de *similitude fática* ou de *identidade jurídica* entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais.

3.2.1.1 Na ocasião, constata-se que não restou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ.

3.2.2 Segundo (remansoso) entendimento perfilhado pela Terceira Seção desta Corte, não se presta, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de *habeas corpus* ou demais ações

constitucionais "autônomas" de impugnação, a exemplo do mandado de segurança, do mandado de injunção, da revisão criminal ou, ainda, em conflitos de competência.

3.2.2.1 Com efeito, por tratar-se de ação constitucional (popular) autônoma de impugnação e de *contornos processuais específicos*, manejável *por qualquer pessoa* (ex vi do art. 654, caput, do CPP), prescindida de capacidade postulatória e sem simetria às formalidades do recurso raro uniformizador, preconizado pelo constituinte originário no art. 105, inciso III, alínea "c", de fundamentação precipuamente *vinculada* (restrita), deflui-se que os arestos paradigmas supraditos carecem de cognoscibilidade.

3.3 Contexto recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. A indicação isolada (solitária) do art. 1º da Lei n. 8.930/1994 – por consubstanciar norma de extensão processual – não possui comando normativo (vale dizer, aptidão técnica e densidade normativa) suficiente a autorizar o regular processamento, conhecimento e juízo de delibação do [lacunoso] recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF. 2. A inobservância às *regras técnicas* necessárias ao conhecimento do recurso especial (uniformizador) – interposto ou corroborado pela alínea "c" do permissivo constitucional não constitui mera irregularidade, mas vício procedimental inconvalidável. 3. A (mera) transcrição de ementas não viabiliza – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de *habeas corpus* e/ou demais ações constitucionais "autônomas" de impugnação – a exemplo do mandado de segurança, do mandado de injunção, da revisão criminal ou, ainda, em conflitos de competência – não são hábeis à demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, por tratar-se de ação constitucional (popular) autônoma de impugnação e de *contornos processuais específicos*, manejável *por qualquer pessoa*, sem simetria às formalidades do recurso raro uniformizador."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 926; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 3º, 654, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg no AREsp n. 765.041/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 30/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.978.110/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.389.227/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

2. STJ, AgRg nos EAREsp n. 1.994.948/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 13/6/2022; REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024 ; AgRg no REsp n. 1.813.396/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021.

3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.350.352/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.

4. STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1219729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 12/11/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.779.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, REsp n. 2.147.290/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.509.472/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842766 - SP (2025
/0026007-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO INTENTO UNIFORMIZADOR. VÍCIO PROCEDIMENTAL INSANÁVEL. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS* OU EM OUTRAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois não se aplicaria a Súmula n. 284/STF e, no tocante à segunda extensão do apelo raro (inadmitido), a divergência jurisprudencial suscitada fora regularmente demonstrada.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário afastamento da hediondez do delito de latrocínio, seguido da concessão do indulto total em favor do executado, (ora) recorrente.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a indicação isolada (solitária) do art. 1º da Lei n. 8.930/1994 possui aptidão técnica (com densidade normativa suficiente) a embasar a tese recursal em voga – ancorada na perquirida vertente de antinomia normativa incidente (aplicação da lei penal *no tempo*) – e reformar os fundamentos do acórdão recorrido.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a inobservância às *regras técnicas* necessárias ao conhecimento do recurso especial (uniformizador) – interposto ou corroborado pela alínea "c" do permissivo constitucional – constitui mera *irregularidade*, vício procedimental *convalidável* ou *não*.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se a (mera) transcrição de ementas viabiliza (ou não) – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de *habeas corpus* e /ou demais ações constitucionais "autônomas" de impugnação – a exemplo do mandado de segurança, do mandado de injunção, da revisão criminal ou, ainda, em conflitos de competência – são hábeis (ou não) à demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório.

III. Razões de decidir

3.1 Acerca do ventilado ultraje ao art. 1º da Lei n. 8.930/1994, constata-se a ausência de *comando normativo* (suficiente e adequado) a amparar a tese recursal, ancorada na perquirida vertente de antinomia normativa incidente (aplicação da lei penal *no tempo*).

3.1.1 Por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) *uniformizadora* da legislação pátria federal – fundamentação técnica e vinculada aos rigores formais, a indicação *isolada* do dispositivo federal (derrogador da Lei n. 8.072/1990) supradito inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

3.1.2 Delineamento processual – permeado pela *ausência de aptidão e de densidade normativa sistêmica* do (isolado) dispositivo federal invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

3.2 Para a Terceira Seção deste Sodalício, a inobservância às *regras técnicas* necessárias ao conhecimento do apelo raro, interposto ou

corroborado pela alínea "c" do permissu constitucional, *constitui vício substancial insanável* (AgRg nos EAREsp n. 1.994.948/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 13/6/2022).

3.2.1 Quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea “c” do permissu constitucional, é cediço por esta Corte de Uniformização que a “mera transcrição de ementas” – na espécie, ventiladas às e-STJ fls. 75-77 – não supre a necessidade de efetivo “cotejo analítico”, o qual exige a reprodução de trechos dos julgados *atuais* confrontados, ou supervenientes aos citados na decisão fustigada, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de *similitude fática* ou de *identidade jurídica* entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais.

3.2.1.1 Na ocasião, constata-se que não restou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ.

3.2.2 Segundo (remansoso) entendimento perfilhado pela Terceira Seção desta Corte, não se presta, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de *habeas corpus* ou demais ações constitucionais “autônomas” de impugnação, a exemplo do mandado de segurança, do mandado de injunção, da revisão criminal ou, ainda, em conflitos de competência.

3.2.2.1 Com efeito, por tratar-se de ação constitucional (popular) autônoma de impugnação e de *contornos processuais específicos*, manejável *por qualquer pessoa* (*ex vi* do art. 654, *caput*, do CPP), prescindida de capacidade postulatória e sem simetria às formalidades do recurso raro uniformizador, preconizado pelo constituinte originário no art. 105, inciso III, alínea “c”, de fundamentação precipuamente *vinculada* (restrita), deflui-se que os arestos paradigmas supraditos carecem de cognoscibilidade.

3.3 Contexto recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: “1. A indicação isolada (solitária) do art. 1º da Lei n. 8.930/1994 – por consubstanciar norma de extensão

processual – não possui comando normativo (vale dizer, aptidão técnica e densidade normativa) suficiente a autorizar o regular processamento, conhecimento e juízo de delibação do [lacunoso] recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF. **2.** A inobservância às *regras técnicas* necessárias ao conhecimento do recurso especial (uniformizador) – interposto ou corroborado pela alínea "c" do permissu constitucional não constitui mera irregularidade, mas vício procedimental inconvaleável. **3.** A (mera) transcrição de ementas não viabiliza – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissu constitucional. **4.** Acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de *habeas corpus* e/ou demais ações constitucionais "autônomas" de impugnação – a exemplo do mandado de segurança, do mandado de injunção, da revisão criminal ou, ainda, em conflitos de competência – não são hábeis à demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, por tratar-se de ação constitucional (popular) autônoma de impugnação e de *contornos processuais específicos*, manejável por *qualquer pessoa*, sem simetria às formalidades do recurso raro uniformizador."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 926; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 3º, 654, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg no AREsp n. 765.041/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 30/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.978.110/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.389.227/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

2. STJ, AgRg nos EAREsp n. 1.994.948/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 13/6/2022; REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024 ; AgRg no REsp n. 1.813.396/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021.

3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.350.352/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.

4. STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1219729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 12/11/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.779.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, REsp n. 2.147.290/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.509.472/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 189-193).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) o art. 1º da Lei 8.930/1994, *ao alterar a redação da Lei 8.072/1990, possui expressiva relevância na análise da aplicação da lei penal no tempo, sendo essencial para a solução da controvérsia* (e-STJ fl. 204), de modo a ilidir – pela suficiência do comando normativo invocado – a aplicação da Súmula n. 284/STF;

b) o dissenso jurisprudencial restou regularmente realizado, ao serem *reproduzidos trechos das decisões paradigmas e realizado o devido confronto com o acórdão recorrido*, não havendo que *se falar em ausência de cotejo analítico no presente caso* (e-STJ fl. 205).

c) a *decisão advinda de julgamento de habeas corpus fora utilizada, apenas, para demonstrar o entendimento utilizado por esta Colenda Corte quanto ao tema e não como dissídio jurisprudencial* (e-STJ fl. 206).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário afastamento da *hediondez do delito de latrocínio* (e-STJ fl. 79), seguido da *concessão do alvitado indulto total em favor do executado, (ora) recorrente* (e-STJ fls. 189-190).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 200).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação, acerca do ventilado ultraje ao art. 1º da Lei n. 8.930/1994 (e-STJ fl. 73), constata-se a ausência de *comando normativo* (suficiente e adequado) a amparar a tese recursal alhures, ancorada na perquirida vertente de antinomia normativa incidente (aplicação da lei penal *no tempo*).

Com efeito, por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) *uniformizadora* da legislação pátria federal – fundamentação técnica e vinculada aos rigores formais, a indicação *isolada* do dispositivo federal (derrogador da Lei n. 8.072/1990) supradito inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

Delineamento processual – permeado pela *ausência de aptidão e de densidade normativa sistêmica* do (isolado) dispositivo federal invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

A propósito:

*Em relação à tese [...], verifica-se que o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, visto que **o dispositivo invocado não contém comando normativo suficiente** para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF (AgRg no AREsp n. 765.041/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 30/9/2024, grifamos).*

*[o] dispositivo indicado como violado [...] **não ostenta comando normativo suficiente** para respaldar a tese recursal, [...] o que é vedado na via especial (AgRg no AREsp n. 1.978.110/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024, grifamos).*

*[A] indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto **comando normativo apto a sustentar a tese recursal** e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF (REsp n. 1.715.869/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018) (AgRg no AREsp n. 2.389.227/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024, grifamos).*

Noutro giro, quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea “c” do permissivo constitucional, ratifica-se que não restou comprovada

a divergência jurisprudencial suscitada (e-STJ fl. 69), nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ.

Com efeito, é cediço por esta Corte de Uniformização que a "mera transcrição de ementas" – *in casu*, ventiladas às e-STJ fls. 75-77 – não supre a necessidade de efetivo "cotejo analítico", o qual exige a reprodução de trechos dos julgados **atuais** confrontados, **ou supervenientes** aos citados na decisão fustigada, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de *similitude fática* ou de *identidade jurídica* entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais.

Nesta perspectiva:

*[a] interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, **além da transcrição de ementas** de acórdãos, o **cotejo analítico** entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional (AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024, grifamos).*

*A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com **meras transcrições de ementas**, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados (AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifamos).*

***A só comparação entre as ementas** dos julgados confrontados **não é suficiente** para revelar a similitude fático-jurídica necessária à comprovação da divergência jurisprudencial, a qual, de outro lado, deve-se efetivar com a indicação de **precedentes contemporâneos ou supervenientes** em sentido contrário aos precedentes indicados no acórdão recorrido. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.350.352/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifamos).*

Assim, ao recorrente:

*[i]ncumbiria [...] apontar precedentes **contemporâneos ou supervenientes** aos citados na decisão impugnada, **procedendo ao cotejo analítico entre eles**, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024, grifamos).*

De mais a mais, sustenta-se que não se presta, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de *habeas corpus* **ou demais ações** constitucionais "autônomas" de impugnação, a exemplo do *mandado de segurança*, do *mandado de injunção*, da *revisão criminal* (e-STJ fl. 75) ou, ainda, em conflitos de competência.

Com efeito, por tratar-se de ação constitucional *popular* (autônoma) de impugnação e de *contornos processuais específicos*, manejável *por qualquer pessoa* (*ex vi* do art. 654, *caput*, do CPP), prescindida de capacidade postulatória e sem simetria às formalidades do recurso raro uniformizador, preconizado pelo constituinte originário no art. 105, inciso III, alínea "c", de fundamentação precipuamente *vinculada* (restrita), deflui-se que os arestos paradigmas supraditos – na ocasião, colacionado pelo recorrente à e-STJ fl. 77-77 – carecem de cognoscibilidade.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte já sacramentou:

Acórdão proferido em 'habeas corpus' não serve de paradigma para a comprovação do dissídio jurisprudencial (EDcl no AgRg nos EAREsp 1219729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 12/11/2020, grifamos).

No mesmo flanco, em precedentes mais recentes:

[é] inviável a demonstração de dissídio jurisprudencial tendo como paradigma acórdão proferido em ações constitucionais, como é o caso do habeas corpus. Tal vedação decorre da maior amplitude cognitiva dos remédios constitucionais em relação ao recurso especial, cujo espectro está circunscrito, precipuamente, à aplicação e à interpretação da lei federal (AgRg no AREsp n. 2.779.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, grifamos).

[a]córdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória não são aptos a configurar paradigmas para fins de dissídio jurisprudencial (REsp n. 2.147.290/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifamos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que não se admite como paradigma, para comprovação do dissenso interpretativo, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.509.472/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifamos).

À guisa de conclusão, para a Terceira Seção deste Sodalício, a inobservância às *regras técnicas* necessárias ao conhecimento do apelo raro, interposto ou corroborado pela alínea "c" do permissso constitucional, *constitui vício substancial **insanável*** (AgRg nos EAREsp n. 1.994.948/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifamos).

No mesmo flanco:

*A demonstração da divergência jurisprudencial **é regra técnica do recurso especial, cuja inobservância configura vício insanável. Precedentes. Não conhecimento de ambos os recursos quanto ao art. 105, III, c, da CF*** (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024, grifamos).

*A comprovação da divergência jurisprudencial constitui regra técnica cujo descumprimento caracteriza **vício substancial insanável*** (AgRg no REsp n. 1.813.396/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0026007-5

AgRg no
AREsp 2.842.766 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027412120228260041 00063738420248260041 00173827720238260041
00240324320238260041 10032931020208260050 10123796820218260050
10154874220208260050 173827720238260041 240324320238260041
27412120228260041 2741212022826004100063738420248260041
63738420248260041 70023701619998260114 70025182719998260114
70035740619938260050 70133771319938260050 70155298220038260050
70227901619948260050

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615564155=4054@ 2025/0026007-5 - AREsp 2842766 Petição : 2025/0029853-4 (AgRg)